

Lei nº 119/99, de 26 de outubro de 1999.

Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Gerais

Art.1º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.2º. Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art.3º. O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.4º. Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos do artigo 6º.

Título II
Da Política de Atendimento
Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art.5º. A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I. Da criação e Natureza do Conselho

Art.6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II. Da Competência do CMDCA

Art.7º. Compete ao CMDCA:

- I. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente (CMDCA) como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II. Da Competência do CMDCA

Art.7º. Compete ao CMDCA:

- I. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizes;

III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V. registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação de apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº8.069);

VI. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir normas constantes do mesmo Estatuto;

VII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros Conselheiros Tutelares do Município;

VIII. Dar posse aos membros Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto de perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III – Dos membros do Conselho

Art.8º. ~~O CMDCA é composto de 06 (seis) membros, sendo:~~

Art.8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 225, 14 de dezembro de 2004)

~~I. 03 membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Secretaria de Educação, Divisão de Assistência Social, Secretaria de Saúde.~~

I. 05 (cinco) membros representando o governo , indicados pelos seguintes órgãos: Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de saúde, Divisão de agropecuária e PSF- Programa de saúde da Família. (Redação dada pela Lei nº 225, 14 de dezembro de 2004)

~~II. 03 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: CODESB (Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara).~~

II. 05 (cinco), membros indicados pelas organizações representantes da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 225, 14 de dezembro de 2004)

Art.9º. A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II
Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Seção I
Da Criação e natureza do Fundo

Art.10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

Seção II
Da Competência do Fundo

Art.11. Compete ao FNDCA:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

Art.12. O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo CMDCA.

Capítulo IV

Dos Conselhos tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e Natureza dos Conselhos

Art.13. Ficam Criados Conselhos Tutelares dos Direitos da criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem expedidas pelo CMDCA.

Seção II

Dos Membros e da Competência dos Conselhos Tutelares

Art.14. Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art.15. Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art.16. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de Crianças e Adolescentes.

Seção III Da Escolha dos Conselheiros

Art.17. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do conselho tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- ~~III. Residir no Município;~~
- III - Residir no município no mínimo há 3 (três) anos, ter concluído o ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 225, 14 de dezembro de 2004)
- IV. Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças ou adolescentes;
- V. Horário de trabalho compatível com atuação no conselho.

~~**Art.18º.** Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos membros do conselho dos Direitos da criança e do Adolescente, representantes da comunidade, especialmente designados pelo mesmo.~~

Art.18º. Os Conselheiros tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesseis), anos do município, em processo regulamentado e conduzindo pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, também ficara encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 225, 14 de dezembro de 2004)

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art.19º. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV – Do exercício da função e da remuneração dos conselheiros.

Art.20º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecera presunção de idoneidade moral e assegurara prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art.21º. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo CMDCA, tomando por base os níveis do funcionalismo público.

~~§.1º. Será escolhido entre os cinco membros eleitos, um que será remunerado e exercerá efetivamente as funções, podendo ser substituído a qualquer tempo.~~

§.1º. Os dois Conselheiros Tutelares que obtiverem o maior numero de votos no processo de escolha, serão nomeados Presidente e Secretario, respectivamente, e receberão, no efetivo exercício de sua função a remuneração de um salário mínimo e meio vigente, cada um. (Redação dada pela Lei nº 225, 14 de dezembro de 2004)

~~§.2º. O membro escolhido deverá ter horário de trabalho compatível com suas funções como Conselheiro Tutelar.~~

§.2º. O Presidente e o Secretario não poderão ter nenhuma outra atividade remunerada. (Redação dada pela Lei nº 225, 14 de dezembro de 2004)

Seção V- Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros Tutelares.

Seção V – Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros.

Art.22º. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único. verificada a hipótese prevista neste artigo, o conselho dos direitos declarara vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art.23º. Serão impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunha Dio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Distrito local.

TITULAR III – Das disposições Finais e Transitórias.

Art.24º. No prazo maximo de 15 (quinze), dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 9º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art.25º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Credito Especial para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para o exercício de 1999, e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para o exercício de 2000.

Art.26°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Santa Barbara do Monte Verde, 26 de outubro de 1999.

Sylvio Silveira Martins Júnior
Prefeito Municipal